



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0048-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8**

PROCESSO Nº 52400.196516-2016-15

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: eliminação de alguns serviços em papel

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

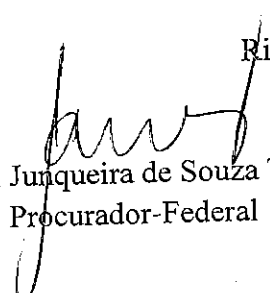
1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para análise da minuta de Resolução que prevê a eliminação de alguns serviços em papel no âmbito da DIRPA, estabelecendo apenas a via eletrônica para a utilização desses serviços.
2. Esclarece o Ilmo. Sr. Diretor da DIRPA que a eliminação do serviço em papel se insere no âmbito do programa de simplificação acordado entre o INPI e o MDIC e que configura ação de melhoria da gestão de processos e procedimentos da Autarquia, tornando mais ágil o trâmite dos pedidos de patente.
3. De fato, a proposta de eliminação de serviços em papel é pertinente e, em verdade, encontra-se em sintonia com a prescrição contida no Decreto 8539/2015, o qual determina em seu art. 22, § 1º a implementação do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, dentro do qual se insere o INPI.
4. A propósito, impende registrar que a iniciativa da DIRPA não traduz novidade com relação a processo. Os Tribunais pátrios vêm empregando medidas com vistas à gradual eliminação do papel no trâmite dos processos, justamente porque o meio eletrônico já é utilizado para realização do processo judicial.
5. O Eg. TRF – 2ª Região, por exemplo, a quem cabe a jurisdição dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santos, aboliu de vez o papel. A Resolução nº 19 de 2014 estabeleceu o recebimento de todo e qualquer documento relativo aos processos somente por via eletrônica. A regra vale, inclusive, para as peças destinadas à juntada nos processos que ainda tramitam em meio físico.
6. É inegável, outrossim, que a utilização do meio eletrônico consubstancia medida que prestigia o princípio da eficiência, vez que permite o melhor aproveitamento dos recursos administrativos, confere maior celeridade no trâmite processual e facilita o acesso, além de ser ambientalmente sustentável (art. 3º do Decreto 8539/15).



7. Logo, por ser medida que segue a determinação contida no Decreto 8539/15, não se vislumbra óbice jurídico à publicação da Resolução proposta pela DIRPA. Quanto ao aspecto formal da proposta de Resolução, cabem apenas algumas breves considerações.
8. De par com isso, cuida reavaliar a ressalva feita por ocasião do exame da proposta de Resolução que buscava disciplinar com maior precisão a cobrança da retribuição prevista para o serviço “outras petições”, cujo código na Tabela é 260. A análise daquela proposta foi feita no bojo do processo 52400.196438/2016-41.
9. Naquela ocasião, através da Nota nº 032-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8, consignou-se a ressalva quanto à previsão de que o serviço “outras petições” passasse a ser admitido apenas pela via eletrônica, justamente porque a Tabela de Serviços instituída pela Portaria 39/2014 do MDIC previa também a utilização do meio físico para o peticionamento.
10. Ocorre, contudo, que a determinação para a efetiva implementação do meio eletrônico para os processos realizados na Administração Pública veio, com maior força, com o Decreto 8539/15, cuja edição foi posterior à Portaria do MDIC, de modo que parece acertada a iniciativa do INPI de promover esforços para eliminação do papel nos processos sob sua alçada.
11. Neste sentido, não há óbice para que o INPI estabeleça, por Resolução, o meio eletrônico como forma exclusiva de solicitação de certos serviços prestados pelo INPI, sendo certo que em pouco tempo todos os serviços serão mesmo solicitados por meio eletrônico, daí porque fica sem efeito a ressalva anteriormente feita a esse respeito.
12. No mais, percebe-se apenas a necessidade de revisão do art. 3º da minuta de fls. 02 do presente processo, a fim de evitar a aplicação de efeitos retroativos.
13. Além disso, cuida ponderar, por fim, que se revela desnecessária a previsão no art. 4ª da minuta de que a publicação será feita na RPI, já que tal fato é do conhecimento geral. Basta a previsão de que a vigência se inicia na data da publicação da Resolução.
14. Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice jurídico à proposta de Resolução submetida pela DIRPA, sugerindo-se apenas os pequenos ajustes de forma acima referidos, após o que estará apta à aprovação e publicação.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal

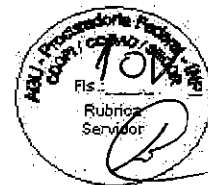


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho nº 0076/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo nº. 52400.196516-2016-15

1. Estou de acordo com a Nota nº 0048-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica em Propriedade Industrial.
2. Duas pequenas observações de natureza formal. Primeiro, mostra-se necessário alterar o art. 3º, não apenas em razão do transcurso da data prevista para entrada em vigor, mas por outro motivo. Se o ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura, conforme o art. 4º, parece redundante dizer que a aplicação ocorre a partir de uma determinada data.
3. Desse modo, o art. 3º da minuta é passível de supressão, em razão da redundância com o art. 4º.
4. O art. 4º da minuta diferencia a data de assinatura do ato e a data de sua publicação. A Procuradoria sugere ao órgão consulente adotar a redação habitual para a cláusula de vigência, a saber: “Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.” Em regra, os atos normativos do INPI entram em vigor na data de sua publicação na RPI, e não na data da respectiva assinatura pelas autoridades competentes.
5. Antes da publicação do ato normativo, parece conveniente divulgar o seu conteúdo, se realmente persistir o interesse de entrada em vigência da norma na data de sua publicação. Outra alternativa existente é conferir uma *vacatio legis*, que pode ser de uma ou duas semanas, posto que se trata da alteração de um procedimento existente há anos (protocolo em papel dos pedidos e outros serviços).
6. Pelo que se tem notícia, um número mínimo de serviços hoje é realizado em papel, o que talvez dispense a *vacatio legis* sugerida acima ou a divulgação da norma antes de sua entrada em vigor.



7. Acolhidas as sugestões, dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria.
8. Em síntese, este órgão consultivo não identifica óbice jurídico à imediata aprovação da minuta de resolução pelo Sr. Presidente, e respectiva publicação.
9. À Diretoria de Patentes.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2017.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe